DELIBERAÇÃO AC00 - 1374/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5758/2016
PROTOCOLO	: 1678692
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARDIM
JURISDICIONADO	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

O parecer do Conselho Municipal sobre as contas representa o controle social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas.

A prestação de contas anual de gestão é regular com ressalva em razão de revelar que ocorreu dentro do prazo previsto no Manual de Remessa, bem como os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro, porém ausente o parecer do Conselho Municipal sobre as contas, que não altera os resultados dos demonstrativos contábeis, ensejando a quitação da responsabilidade e recomendação ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, de modo a prevenir a ocorrência futura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim, correspondente ao exercício financeiro de 2015, na gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, dando **quitação** ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, e **recomendação** ao atual responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas verificadas voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa – Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 13381/2016, peça nº 32, não constatou irregularidades na prestação de contas e que a mesma REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS À APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 13056/2016, peça nº 34, opinou pelo julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, por ausência de Nota Explicativa relativo ao registro de "Ajustes de Exercícios Anteriores".

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR - 2ª PRC – 2423/2017, peça nº 37, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, por entender que não foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração desta prestação de contas, devido a ausência do Parecer do Conselho Municipal sobre as contas do fundo.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa foi intimado na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 9932/2017, peça nº 39, para apresentar defesa conforme despacho saneador e cópias das análises em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação do interessado, esta Corte de Contas emitiu Certidão em nome do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, o que acarreta sua Revelia, peça nº 44.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados corretamente nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das

Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 1.468.500,00 (um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), e no decorrer do exercício o orçamento inicial foi alterado para R$ 1.772.513,37 (um milhão setecentos e setenta e dois mil quinhentos e treze reais e trinta e sete centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 17.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras de Equivalente de Caixa em Bancos no valor de R$ 229.666,93 (duzentos e vinte e nove mil seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e três centavos), conferindo com extratos e conciliações bancárias, peça nº 25, e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 7.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial apresenta um montante na importância de R$ 224.632,54 (duzentos e vinte e quatro mil seiscentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2014	273.348,52
Resultado Patrimonial do Exercício	-48.770,25
Ajustes de Exercícios Anteriores	54,27
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	224.632,54

- Conclusão:

Analisados os registros contábeis da prestação de contas como um todo, constatei que a prestação de contas ocorreu dentro do prazo previsto no Manual de Remessa, bem como os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro.

Entretanto, a despeito da prestação de contas estar de acordo com a ordem constitucional e legal, constatei a ausência ao parecer do Conselho Municipal sobre as contas.

Ainda que esse documento não altere os resultados dos demonstrativos contábeis e nada foi encontrado de irregular nos seus respectivos registros, o parecer representa o controle social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas. Assim, invocando precedentes desta relatoria, considero que o caso comporta mera ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Jardim - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa – Prefeito Municipal, CPF nº 906.791.051-15, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. MFS
SETAC. VAB/DSSM